TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005418-74.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rodrigo Alves de Oliveira Troiano propõe ação de indenização por danos materiais contra Gisele de Cassia Botelho Alves. Alega o autor que em 12/05/2017 transitava pela via com sua motocicleta quando colidiu com o veículo da requerida, que efetuava manobra em marcha ré para sair de sua garagem. Atingiu a traseira esquerda do veículo e sofreu danos materiais correspondentes à avaria na motocicleta (R\$ 2.448,00) e às despesas com tratamento médico (R\$ 202,84), totalizando até o momento R\$2.893,15. Requer seja julgada procedente a ação para condenar a requerida a indenizá-lo por danos materiais no valor de R\$2.893,15, corrigidos monetariamente.

A requerida contesta (fls. 35/44), dizendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que conduzia sua motocicleta com imprudência e negligência, sem a atenção necessária e que inclusive, conforme o mesmo relatou, teve sua visão ofuscada pelo sol no momento que antecedeu a batida. Aduz a requerida que no momento da colisão seu veículo já estava em marcha à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

frente, em paralelo e próximo ao meio fio e que o autor poderia muito bem ter mudado de faixa ou freado seu veículo, caso com prudência o conduzisse. Impugna o valor indenizatório pedido pelo autor sob fundamento deste ser exorbitante e de haver encontrado as mesmas peças por valor bem inferior. Quanto aos gastos médicos, alega que os documentos são ilegíveis e não esclarecem quais gastos o autor efetivamente teve em decorrência do acidente, e que o mesmo, por sua comodidade, resolveu utilizar-se de seu plano de saúde, devendo assumir o ônus de sua predileção, além do mais, diz que o autor deve pleitear eventuais ressarcimentos junto ao seu seguro DPVAT e não em face da requerida. Requer (a) a improcedência da ação ante a culpa exclusiva do autor, (b) na remota hipótese de condenação, que seja levado em consideração a opção de orçar os gastos de reparo com a motocicleta em oficina de sua confiança e (c) a procedência do pedido contraposto para condenar o autor no pagamento de indenização por danos materiais causados em seu veículo no valor de R\$375.00.

Proposta de conciliação rejeitada pelas partes (fls. 46).

Houve réplica (fls. 47/50).

Pedido de Assistência Judiciária Gratuita a fls. 47.

Declaração de pobreza a fls. 52.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 67/70).

É o relatório. Decido.

Demanda ajuizada objetivando a indenização por danos materiais causados pelo acidente de trânsito envolvendo o automóvel da requerida e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

motocicleta do autor.

Sustenta o autor que colidiu sua motocicleta com o veículo da requerida por culpa exclusiva da mesma, que efetuou manobra em marcha ré

sem a devida cautela.

A requerida, por sua vez, alega que no momento da colisão já havia finalizado sua manobra, com o veículo em paralelo ao meio fio, que o que ensejou a colisão foi a falta de atenção do autor e que o mesmo teve sua visão ofuscada pelo sol, que refletia forte em sua direção.

Sabe-se que o ônus da prova é daquele que propõe a demanda, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do CPC, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato.

Desse modo, o autor deveria ter juntado aos autos provas suficientes de suas alegações, o que não aconteceu, inclusive não houve testemunha de sua parte.

A requerida, no entanto, trouxe testemunha (fls. 69/70) que confirmou sua versão ao dizer que no momento em que viu o autor sobrevoando o carro, este último estava parado, paralelo e rente ao meio fio e que, pela posição em que estava, a requerida já havia terminado a manobra. Informa a testemunha, ainda, que a requerida não moveu seu automóvel logo após o acidente, assim a posição em que estava quando visto pela testemunha é a corresponde àquela logo após o incidente.

Analisando os documentos juntados aos autos, é possível perceber que tratava-se de uma rua com espaço suficiente para efetuar uma manobra e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que, de fato, se o autor estivesse atento ao trânsito ou dirigindo com prudência, poderia ter desviado do veículo da requerida, ainda mais por se tratar de uma motocicleta, veículo pequeno.

A impossibilidade de desvio e de frear em tempo de evitar a colisão indica imprudência do autor e, se realmente aconteceu de ele ter sua visão ofuscada pelo sol, era caso, então, de reduzir a velocidade e redobrar o cuidado. Não prevalece, portanto, eventual presunção de culpa daquele que efetua manobra de risco.

Assim, temos que a ação é improcedente para o autor.

Para que haja indenização, é imprescindível a existência do nexo de causalidade, todavia, quem deu causa ao acidente, neste caso, foi o próprio autor, pois a requerida, conforme depoimento da testemunha, já havia finalizado a manobra e, conforme fotografias juntadas aos autos, havia espaço suficiente para que o autor desviasse do carro, ainda que estivesse no meio da rua, conforme alega, mas não prova.

Quanto ao pedido contraposto, é procedente em parte.

Comprovado que o acidente ocorreu por culpa do autor e havendo nexo de causalidade, este fica obrigado a reparar o dano causado, até porque a requerida produziu prova quanto ao que alega, mediante testemunha que presenciou os fatos.

Todavia, o dano não corresponde à média dos dois orçamentos de fls. 43, e sim ao menor orçamento, consoante jurisprudência tranquila.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido originário e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO IUIZADO ESPE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

procedente em parte o contraposto para condenar o autor no pagamento de indenização no valor de R\$ 300,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde quando protocolada a contestação (vez que o menor orçamento não está datado), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

Sem custas ou honorários no juizado, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA